



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 55/2021

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100), nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica ”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“A violência contra a mulher é problema que tem recebido grande atenção no Brasil. Em 11 anos de funcionamento, mais de 6 milhões de atendimentos foram realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180.

Criado em 2005 pela SPM, o serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem faz a ligação.

A partir de março de 2014, o teleatendimento também adquiriu a função de disquedenúncia, e, além de denúncias de violência, o Ligue 180 também serve para solicitação de informações sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento e encaminha as mulheres para outros serviços, caso necessário.

Disponível 24h por dia e sete dias por semana, o "Disque 180" recebe ligações gratuitas exercendo o importante papel de receber denúncia de atos de violência contra as mulheres, fornecendo informações sobre o apoio do Estado no enfrentamento de situações adversas.

O “Disque 100” por sua vez, é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações vulneráveis, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

O serviço inclui ainda, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas, além de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Vale observar que a LEI ESTADUAL Nº 16.754, DE 07 DE JUNHO DE 2018, do Estado de São Paulo tem previsão semelhante, mas com menor abrangência de estabelecimentos com o dever da divulgação.

Por fim, cabe mencionar que o município tem competência para legislar sobre o assunto, com base no interesse local, conforme previsão do art. 30, inciso I da Constituição Federal, além de ser norma que suplementa a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, espera que o presente projeto de lei seja aprovado, contanto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e transformação em lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100), nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85.** É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86.** **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado pelo nobre Parlamentar, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Os estabelecimentos de acesso aberto ao público deverão dispor de cartazes para a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A placa a que se refere o “caput” deste artigo terá as medidas de papel A4 (297 x 210mm) e conterá os dizeres:

“**VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180.**

“**VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E MAUS TRATOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO SE CALE! DISQUE 100.**”

Art. 2º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação;

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 UFMH (dez Unidades Fiscais Monetárias de Hortolândia) a 100 UFMH (cem Unidades Fiscais Monetárias de Hortolândia).

Art. 3º Revoga a Lei nº 2986 de 04 de junho de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Com efeito, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a segurança, o qual está alçado à condição de direito individual e social (art. 5º e 6º, caput), o que se efetiva com a aprovação do presente Projeto de Lei.

DA NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA

Objetivando contribuir com o aperfeiçoamento da propositura, entendemos prudente apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único do artigo 2º, uma vez que, não estabelece parâmetros/critérios seguros para aplicação da multa em seu valor mínimo ou valor máximo, deixando margens para a subjetividade do agente ao aplicar a referida multa.

Já no tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 4º) encontra óbice no disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, uma vez que a norma cria uma obrigação nova que demanda algum planejamento para ser executado, motivo pelo qual sugerimos uma emenda modificativa também, o que faço, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA - Parágrafo Único do Art. 2º e Art. 4º

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

“**Art. 2º (...):**

I – (...);

II – (...);

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 UFMH (dez Unidades Fiscais Monetárias de Hortolândia).”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 39/2021 e EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 55/2021

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100), nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica”.

DA NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA

Objetivando contribuir com o aperfeiçoamento da proposição, entendemos prudente apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único do artigo 2º, uma vez que, não estabelece parâmetros/critérios seguros para aplicação da multa em seu valor mínimo ou valor máximo, deixando margens para a subjetividade do agente ao aplicar a referida multa, bem como, art. 4º, uma vez que a norma cria uma obrigação nova que demanda algum planejamento para ser executado, motivo pelo qual sugerimos uma emenda modificativa também, o que faço, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA - Parágrafo Único do Art. 2º e Art. 4º

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

“Art. 2º (...):

I – (...);

II – (...);

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 UFMH (dez Unidades Fiscais Monetárias de Hortolândia).”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação”.

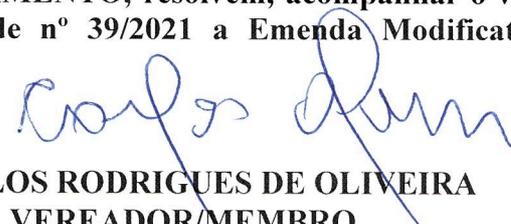
Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 39/2021 e EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 39/2021 a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, de 23 de agosto de 2021.

EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO


MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, de 23 de agosto de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 55/2021

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (DISQUE 180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E MAUS TRATOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (DISQUE 100), NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE